



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: 05130/10

PARECER N.º: 01553/11

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2009**

ORIGEM: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DE LEIS E DECRETOS RELATIVOS À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DESPESAS NÃO LICITADAS. APLICAÇÃO EM MDE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO. NÃO EMPENHAMENTO E NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO ISS INCIDENTES SOBRE OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS. PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB SEM APROVAÇÃO DOS RESPECTIVOS MEMBROS. PAGAMENTO DE FARDAMENTO COM RECURSOS DO FUNDEB. NÃO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. ATRASO NO PAGAMENTO DA FOLHA DE PESSOL DO MAGISTÉRIO. FALTA DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEB. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS DA LRF. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. COMINAÇÃO DE MULTA. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS À CONTA DO FUNDEB. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM E AO FISCO MUNICIPAL.

P A R E C E R



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Cuida o presente processo da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Livramento, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a gestão do Sr. Jarbas Correia Bezerra.

Pronunciamento inicial do Órgão Auditor às fls. 97/113, apontando as diversas irregularidades detectadas.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação do gestor, acima nominado, o qual veio aos autos requerer prorrogação do prazo para apresentação de defesa, pleito que foi deferido pelo Relator (fls. 117/118 e 120/121).

Defesa aviada às fls. 122/137, instruída com a documentação de fls. 138/301.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 306/316, a Unidade Técnica concluiu remanescerem as seguintes falhas:

- 1) *Ausência do encaminhamento de cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais como versa o inciso VI, art. 12 da RN TC nº 03/10;*
- 2) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 88.591,46;*
- 3) *Déficit (R\$ 241.547,04) no Balanço Orçamentário descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;*
- 4) *Despesas não licitadas no valor de R\$ 57.109,37 infringindo a Lei 8.666/93;*
- 5) *Aplicação de 24,29% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), não atendendo ao mínimo constitucional que é 25%;*
- 6) *Não empenhamento e não recolhimento ao INSS de obrigações patronais no valor de R\$ 544.215,38;*
- 7) *Ausência de retenção do INSS sobre a mão-de-obra das obras de engenharia no valor de R\$ 42.623,66;*
- 8) *Ausência de retenção do ISS sobre a mão-de-obra das obras de engenharia no valor de R\$ 8.481,90;*
- 9) *Parecer do Conselho do FUNDEB anexo a PCA sem a comprovação da aprovação dos membros do Conselho;*
- 10) *Pagamento de fardamento com recursos do FUNDEB em Restos a Pagar;*
- 11) *Não pagamento do Piso Salarial do Magistério;*



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- 12) *Não elaboração do PCCR à época da denúncia fazendo posteriormente em julho/2010;*
- 13) *Atraso no pagamento da folha de pessoal dos profissionais do magistério;*
- 14) *Falta de controle social do FUNDEB;*
- 15) *Desvio de recursos na folha de pagamento referente ao FUNDEB (60%).*

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao dever de prestar contas desta atividade. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.

O controle das contas pode ser feito interna ou externamente, sendo, nesse último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal, ao qual cumpre ocupar-se do exame dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição.

Nesse diapasão, destaca-se a edição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquanto importante instrumento de controle da atividade governamental, com vistas à realização de uma gestão pública responsável, pautada, notadamente, no planejamento e na transparência das ações públicas, buscando, com eficiência e controle dos gastos, o equilíbrio das contas públicas.

Esse planejamento é feito principalmente através de três instrumentos: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, os quais devem apresentar metas harmônicas entre si e estabelecer as prioridades para a realização da despesa e gestão dos recursos públicos. Além disso, representam verdadeiros instrumentos de transparência na gestão fiscal, permitindo o conhecimento pela sociedade dos atos praticados pela Administração Pública.

As Cortes de Contas possuem um papel importantíssimo na fiscalização do cumprimento dessas metas, exigindo do Administrador o respeito ao que dita o ordenamento jurídico em vigor.

Feitas essas breves considerações, passemos às peculiaridades do caso concreto.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

EM PRELIMINAR

Preliminarmente, convém destacar que, não obstante o aviso de recebimento – AR da correspondência de notificação encaminhada ao Sr. *Jarbas Correia Bezerra* se encontre digitalizado no TRAMITA, o mesmo não foi anexado aos presentes autos eletrônicos.

O processo digital é a modernização do físico. Todos os documentos e/ou informações constantes neste devem estar presentes naquele, sobremaneira, em se tratando de instrumento através do qual se certifica a efetiva realização de ato essencial à validade processual, como é o caso da citação.

A propósito, a digitalização é ferramenta idealizada para auxiliar e dar celeridade ao trabalho dos profissionais que lidam com processos, não devendo a sua implantação servir de justificativa para a supressão de quaisquer elementos que lhe sejam essenciais.

Portanto, primando pelo regular desenvolvimento do processo, esta representante do Ministério Público de Contas requer que seja acostado aos autos o aviso de recebimento oriundo da citação realizada.

DO MÉRITO

No caso sob análise, não foram encaminhadas as cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, em descumprimento à exigência da Resolução Normativa TC nº 03/10, inserta em seu artigo 12, inciso VI, *in verbis*:

Art. 12. A prestação de contas anual de **Prefeito**, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

(...)

VI – quadro de detalhamento da despesa (QDD), acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos e reajuste salarial;

Tal omissão enseja a cominação de multa pessoal ao Gestor Responsável, com espeque no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Outrossim, restou constatada a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 88.591,46. Na verdade, foram abertos créditos suplementares acima do limite autorizado, no valor acima referido, entretanto não houve a respectiva utilização.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 167, inciso V, da Constituição Federal, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, outrossim, a Lei nº 4320/64, que estabelece os requisitos e procedimentos para a abertura e utilização de créditos suplementares, por sua vez, dispõe em seu art. 42 que tais créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

De acordo com Parecer Normativo TC nº 52/04, a abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa constitui, por si só, motivo de reprovação das contas. Entretanto, como na situação em tela os créditos não autorizados não foram utilizados, a irregularidade isoladamente não macula a prestação de contas.

Constatou-se um déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 241.547,04, fato que evidencia uma falta de planejamento orçamentário.

A LC nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Veja-se o que dispõe o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (...).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada** e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (...)

Art. 12. As **previsões de receita** observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Como se vê, a Lei de Responsabilidade Fiscal ressalta a importância do planejamento orçamentário nas arrecadações das receitas e a necessidade de se conquistar o almejado em previsão realizada.

Assim, é obrigação do gestor público desenvolver ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como a manutenção do equilíbrio das contas do Erário, mediante o cumprimento das metas entre receitas e despesas. A adequação da despesa à receita arrecadada é um resguardo elementar que não pode de forma alguma ser rechaçado pelo gestor público, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Aqui, o pressuposto de uma gestão fiscal responsável não foi observado. Não foram adotadas as medidas estabelecidas pela LRF para fins de evitar o desequilíbrio constatado nas contas em exame.

Demais disso, o Município de Livramento realizou despesas sem a instauração do exigido procedimento licitatório prévio. Inicialmente, a Auditoria apontou o valor de R\$ 245.505,41, em **despesas não licitadas**. Após o exame dos argumentos e documentos apresentados em sede de defesa, o montante foi reduzido para **R\$ 57.109,37**.

Os gastos foram indevidamente efetuados com as compras e/ou os serviços a seguir relacionados: aquisição de ataúdes, confecção gráfica para a Secretaria de Educação e Cultura, manutenção da rede de computadores e de internet, aquisições de bens domésticos, aquisições de fardamento e fornecimento de pães, bolos e salgados.

Como é sabido, a licitação constitui obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nas hipóteses previstas na lei.

Por ser um instrumento que garante a eficiência na Administração, o procedimento licitatório, quando não realizado ou se realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes, acarreta séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público.

No caso em epígrafe, tendo em vista que foram efetuados gastos sem a instauração do exigido certame licitatório, vislumbra-se a burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria.

Ademais, as aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE efetivamente realizadas pelo Município de Livramento corresponderam a 24,29% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não alcançando o limite mínimo de 25%, constitucionalmente estabelecido.

No tocante à aplicação de recursos na MDE, preconiza a Constituição Federal, em seu art. 212, cujo teor vale reproduzir:

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

É sabido que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, permitindo sua ampla participação na sociedade, bem como constitui instrumento de preparo para ingresso no trabalho. Negar este direito básico ao indivíduo consiste não somente em afronta aos direitos individuais, já que a educação está inserida no rol dos direitos sociais declarados pela Carta Magna, mas também contribui para sua exclusão social.

O percentual fixado pela Lei Maior é mínimo, devendo, por isto, ser observado com rigor. Logo, o não atendimento a tal exigência, de relevante interesse social, enseja a penalização do Gestor Responsável.

O Município de Livramento deixou de empenhar e de recolher ao INSS, a título de obrigações patronais, o valor estimado de R\$ 544.215,38, bem como não reteve as contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços de engenharia que lhe foram prestados em 2009, no montante de R\$ 42.623,66.

Tocante à falta de empenhamento, há de se destacar que o empenho é uma das fases da despesa pública, de modo que a sua não realização ou a sua efetivação de forma incorreta constitui mácula incontestada na execução daquela.

A Lei 4.320/64, em seu artigo 60, veda a realização de despesa sem prévio empenho. Sendo a nota de empenho o documento que informa sobre a materialização da garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre Estado e terceiros é que ela deverá ser emitida anteriormente à ocorrência da despesa, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade e da segurança no que tange à execução da despesa pública.

Destarte, a irregularidade ora em apreço representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, bem assim apresenta-se constitutiva de mais um reforço da desorganização administrativa constatada na vertente gestão.

A contribuição previdenciária é um dever constitucionalmente estabelecido, cumprindo ao empregador reter e recolher as contribuições previdenciárias, assim como proceder ao pagamento das obrigações patronais.

A inobservância a tal obrigação constitui falha de gravidade tal que, por si só, tem o condão de macular a prestação de contas, levando à sua irregularidade.

Diante da falha em tela, os autos merecem ser xerografados na parte pertinente à matéria e as cópias enviadas à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis.

No âmbito do Tribunal de Contas, além da emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, cabe cominar multa pessoal ao Prefeito Municipal, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto à ausência de retenção do ISS sobre a mão-de-obra dos serviços de engenharia, no valor de R\$ 8.481,90, destaque-se que o gestor deve atuar sempre buscando atender à eficiência e à presteza, sendo essencial para o bem público a busca por melhores resultados financeiros. Portanto, a conduta da administração municipal de não reter tributos constitui ilegalidade.

Oportuno mencionar que o art. 10, X, da Lei nº 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa agir negligentemente na arrecadação de tributo, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

X - **agir negligentemente na arrecadação de tributo** ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Ante a atitude desidiosa ora verificada, bem como a ausência de justificativa para o não recolhimento do tributo, deve-se representar ao Fisco Municipal, para proceder ao levantamento de tributos devidos e não pagos, xerografando-se as partes pertinentes dos autos e remetendo-se as cópias ao Ministério Público Estadual para a devida análise de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos ou crimes previstos na legislação.

Da análise das atas do Conselho do FUNDEB, observou-se que não houve reunião para emissão do parecer conclusivo da prestação de contas do fundo, o qual foi emitido pela Presidente do Conselho sem comprovação da aprovação dos demais membros. Tal fato contraria o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494/2007, que exige parecer do Conselho e não do seu Presidente.

No mesmo sentido, a Resolução Normativa TC nº 03/10, em seu artigo 12, inciso VIII, considera documento obrigatório à instrução da prestação de contas de Prefeito o Parecer do Conselho do FUNDEB.

A falha em epigrafe dá azo à aplicação de penalidade pecuniária ao Gestor Responsável, com espeque no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Também restou constatado o pagamento de fardamento com recursos do FUNDEB, contabilizados como Restos a Pagar.

A defesa admitiu que o pagamento, no valor de R\$ 41.000,00, foi realizado por via indevida de fonte de recursos e se dispôs a providenciar a devolução do montante para a



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

conta corrente do FUNDEB, em 03 (três) parcelas mensais, sendo a cada dia 10 (dez), com início no mês de Outubro/2011 e encerrando-se em Dezembro/2011.

Porém, o Corpo Técnico relata que solicitou ao Auditor Interno da Prefeitura, Sr. Anarivaldo Cabral, o comprovante do depósito que deveria ter sido realizado no dia 10 de outubro de 2011 e foi informado que até o dia 27 do referido mês, a operação bancária ainda não havia sido efetuada.

Desta feita, impõe-se a devolução do *quantum* indevidamente gasto à conta do FUNDEB, com recursos do erário municipal.

Do exame das denúncias apensadas ao presente feito, versando sobre supostas irregularidades do FUNDEB, além de má distribuição de verbas públicas e superfaturamento nos contratos de locação de veículos para diversas secretarias municipais, exurgiram as seguintes falhas: não pagamento do Piso Salarial do Magistério; não elaboração do PCCR à época da denúncia fazendo posteriormente em julho/2010; atraso no pagamento da folha de pessoal dos profissionais do magistério; falta de controle social do FUNDEB e desvio de recursos na folha de pagamento referente ao FUNDEB (60%).

A **não observância do piso nacional do magistério** pela Municipalidade enseja a recomendação ao Gestor de Livramento para atendimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional esse diploma legal, que dispõe sobre o piso salarial nacional do magistério público da educação.

Transcreva-se, por oportuno, notícia veiculada no Informativo n.º 624 do STF:

Em conclusão, **o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta** pelos Governadores dos Estados do Mato Grosso do Sul, do Paraná, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e do Ceará **contra os artigos 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica** — v. Informativo 622. Nesta assentada, o Min. Cezar Peluso, Presidente, acompanhou a divergência relativa ao § 4º do art. 2º da lei impugnada para declarar sua inconstitucionalidade, por considerar usurpada a competência dos Estados-membros e dos Municípios para legislar sobre jornada de trabalho, a qual, na espécie, deveria observar o limite máximo de 2/3 da carga horária no desempenho de atividades em sala de aula. Diante do empate no que se refere a tal dispositivo, deliberou-se, também por



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

maioria, que a decisão da Corte — exclusivamente em relação ao § 4º do art. 2º da mencionada lei — não se reveste de eficácia vinculante e efeito erga omnes, por não haver sido obtida a maioria absoluta, necessária para tanto. Vencidos, no ponto, os Ministros Joaquim Barbosa, relator, e Ricardo Lewandowski, que consideravam o pleito integralmente rejeitado, motivo pelo qual todos os preceitos impugnados permaneceriam válidos. Acrescentavam que entendimento contrário significaria um convite ao descumprimento da aludida norma.

Cumprе salientar que a este Tribunal de Contas não compete determinar o expresso pagamento do piso, sob pena de usurpação de competência do Poder Judiciário. À Corte de Contas cabe, por outro lado, verificar a não observância das determinações legais, apontar tal omissão como irregularidade, cominar multa ao gestor e representar a quem de direito sobre o descumprimento de obrigação decorrente de lei com efeito remuneratório. No tocante à cobrança e ao pagamento das verbas salariais, incumbe aos interessados, querendo, pleiteá-los junto à Justiça Comum.

Quanto à omissão no que se refere à elaboração do Plano de Cargo Carreira e Remuneração do Magistério, registre-se que a Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em seu art. 40, impôs aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de implantar o PCCR da educação básica, apesar de a Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, ter previsto que os entes federados deveriam elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, com vistas ao cumprimento do referido piso.

Portanto, o atraso na elaboração do PCCR remonta ao exercício de 2007. Todavia, tendo em vista que o Gestor Responsável assumiu o mandato de Prefeito em 2009 e a implantação do plano dependia de aprovação do projeto de lei pelo Poder Legislativo, tendo sido editada a lei em 2010, acata-se a justificativa do interessado.

Durante todo o exercício em apreço, o pagamento da folha de pessoal dos profissionais do magistério ocorreu após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalho.

A mora no cumprimento das obrigações salariais denota desorganização administrativa e financeira, cabendo recomendação ao ordenador de despesas no sentido de evitar o comportamento censurado, procedendo ao rigoroso controle de suas obrigações, já que atrasos dessa natureza podem acarretar prejuízo ao erário municipal, porque muitas vezes as obrigações com pessoal e encargos sociais não cumpridos no seu devido período terão que ser quitados com recurso orçamentário de exercício financeiro ulterior ao qual foram gerados.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ademais, vislumbrou-se a falta de controle social do FUNDEB, já que, durante o exercício, ocorreram apenas três reuniões do Conselho e, destas, apenas uma teve por objetivo a discussão a respeito da aplicação dos recursos.

Conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 11.494/2007, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

Por fim, constatou-se o desvio de recursos na folha de pagamento referente ao FUNDEB (60%), para remuneração de servidores que não estão ligados diretamente ao exercício da docência, a exemplo de Agente Administrativo, Secretária de Gabinete e Chefe de Departamento de Educação.

Tal fato descumpre o parágrafo único do art. 8.º da LRF, que prescreve o uso estrito de recurso público vinculado a finalidade específica, apenas no objeto oriundo de tal vinculação, vejamos:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Portanto, por ser irregular a operação realizada, deve a quantia utilizada indevidamente, em desvio de finalidade, ser restituída à conta específica do FUNDEB com recursos do município.

Face ao exposto, pugna esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. *Jarbas Correia Bezerra*, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2009;
- b) **ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- d) **DEVOLUÇÃO** de recursos do FUNDEB, por despesas incompatíveis com a sua finalidade, à custa do tesouro municipal;
- e) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de não repetir as falhas constatadas;
- f) **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
- g) **COMUNICAÇÃO AO FISCO MUNICIPAL** a respeito da ausência de retenção de ISS;
- h) **ENVIO DE CÓPIA** pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

Outrossim, primando pela regular desenvoltura processual, **requer a juntada do aviso de recebimento** oriundo da citação do interessado aos autos eletrônicos.

João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

amc